

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10683/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com os seguintes postos: encarregado(a), servente de limpeza, servente de serviços braçais, recepcionista, copeira, lavador de veículos e garçom; limpeza quadrimestral de vidros, esquadrias e fachada, manutenção mensal de pátios, jardins e floreiras, por equipe específica, em todas as Unidades do TRT da 12ª Região, conforme o grupo único abaixo especificado e demais disposições deste edital e seus anexos e do termo de contrato anexo.

LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, pessoa Jurídica de Direito interno Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.896.293/0001-90, com sede à Avenida Octaviano de Arruda Campos, Nº 500, Vila Xavier, Araraquara, São Paulo, vem respeitosamente, a presença da Ilustre autoridade, apresentar IMPUGNAÇÃO, aos termos do edital, pelos fundamentos de fatos e direitos abaixo descritos:

DOS FATOS

Subscrevente, tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 10683/2020, cujo objeto **é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação predial, higienização de bens móveis e imóveis, com os seguintes postos: encarregado(a), servente de limpeza, servente de serviços braçais, recepcionista, copeira, lavador de veículos e garçom (...).**

Ocorre que, ao analisarmos o documento supra, encontramos ilegalidades que o alicerçam, de forma a violar os Princípios Administrativos da Isonomia e Livre Concorrência neste Processo Licitatório.

Logo, visando à finalidade precípua da Administração Pública, que é a contratação da proposta mais vantajosa, finalidade esta que deve estar em total harmonia com o princípio da Legalidade, deve o Ilustre Órgão Licitante adequar os seguintes critérios editalícios, os quais, da forma como se



encontram redigidos, impossibilitam a participação de empresas experientes no ramo, estando o Edital em total desacordo com as normas legais e Constitucionais que elucidam o Processo Licitatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93
(GRIFAMOS):

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

Como sabemos, o Decreto nº 10.024, regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica, e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal. Tal decreto promoveu inovações em diversos aspectos do processamento do pregão eletrônico, dentre os quais, o prazo de impugnação ao edital, que passa a ser de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do que dispõe o seu art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.



§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

Mas, pela disciplina da Lei nº 8.666, os prazos para impugnação de editais de licitações públicas são outros, conforme artigo 41 da Lei 8.666 já mencionado acima.

Como se vê, segundo a Lei 8.666 o prazo para impugnação do edital por cidadãos (não licitantes) é de até 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para os licitantes tal prazo diminui para 2 dias úteis. Já o Decreto 10.024 não faz distinção entre a parte que impugna o edital e estabelece um prazo geral de 3 dias úteis (prazo, portanto, mais restrito para os licitantes do que o prazo da Lei 8.666).

E por isso surge a dúvida: pode o decreto, enquanto ato infralegal destinado a esclarecer o texto da lei para a sua fiel execução, estipular prazos diferentes do previsto em lei geral?

A Lei 8.666, como se sabe, é aplicável de modo subsidiário ao pregão nos casos em que a Lei nº 10.520 for omissa, como ocorre, justamente, na questão da impugnação, em que a Lei do Pregão não trata do tema.

Sendo assim, entende-se questionável a previsão de prazo de impugnação de editais de pregão eletrônico de modo contrário à Lei Geral de Licitações, pois, muito embora o Decreto 10.024 não tenha sido editado para regulamentar diretamente a Lei 8.666, mas sim a Lei 10.520, os casos omissos nesta lei, como dito, devem ser resolvidos em função da lei geral.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"Os princípios atinentes à atividade administrativa do Estado e garantidores do devido processo administrativo asseguram aos particulares a faculdade de manifestar-se em face de licitação instaurada. Na ausência de solução específica a propósito da questão, aplicar-se-ia o regime do art. 41, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93."

É como conclui José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar que:



"O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta.

(...)Por essa razão, ao poder regulamentar não cabe contrariar a lei (*contra legem*), pena de sofrer invalidação. **Seu exercício somente pode dar-se *secundum legem*, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser.** Decorre daí que não podem os atos formalizadores criar direitos e obrigações, porque tal é vedado num dos postulados fundamentais que norteiam nosso sistema jurídico".[4] (grifou-se)

Dessa forma, o novel regulamento acaba por contrariar, indiretamente, a Lei 8.666, ato de hierarquia superior, o que, em nosso entender, é irregular, posto que o decreto, por se tratar de ato infralegal, não pode inovar na ordem jurídica nem se sobrepor à lei ou contrariá-la, já que dela retira seu fundamento de validade.

Logo, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 25 de janeiro de 2021. O dia 25 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 22 de janeiro e o Segundo dia útil anterior é 21 de janeiro de 2021.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia **21 de janeiro de 2021** para realizarmos tal protocolo.

DO DIREITO



Ao elencar os critérios de qualificação técnica o edital ultrapassa os limites que a lei dispõe. Conforme o item 9.3.3 da qualificação técnica, subitem 9.3.3.1.1 dispõe:

A comprovação de gerenciamento de pelo menos 50 (cinquenta) postos de trabalho de servente, 4 (quatro) postos de trabalho de recepcionista, 12 (doze) postos de trabalho de copeira e 5 (cinco) postos de trabalho de garçom, previstos no **objeto (locais de execução e serviços a serem realizados)**, além de já ter prestado serviço de limpeza e conservação, no mínimo, em 1 (uma) cidade de cada região (Leste, Sul, Vale do Itajaí, Norte, Planalto e Oeste), dentre as relacionadas no **objeto (locais de execução e serviços a serem realizados)** e já ter executado contrato de prestação de serviços de manutenção de pátios e jardins com metragem mínima de **13.132 m² (treze mil, cento e trinta e dois metros quadrados)** e limpeza de vidros com metragem mínima de **3.892 m² (três mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados)**, quantitativo equivalente a 50% da soma das metragens a serem limpas.

O Item acima mencionado exige, para o momento de Habilitação no Certame, que a proponente Licitante comprove ter prestado serviço de limpeza e conservação, no mínimo em 1 (uma) cidade de cada região (Leste, Sul, Vale do Itajaí, Norte, Planalto e Oeste), locais relacionados para execução do objeto.

Ora, o presente pregão ao requerer desempenho de atividades, no mínimo em 01 cidade de cada região do Sul vem restringir a participação de inúmeras licitantes, contrariando a Legalidade e Princípios administrativos que norteiam o devido procedimento licitatório.

Verifica-se que o edital vem a limitar que somente empresas atuantes na região Sul possuam capacidade técnica de participação. Ou seja, a presente restrição geográfica na situação mencionada deve ser vista com muita cautela. Há duas questões a serem analisadas: o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato.

A cláusula como está redigida " (...) além de já ter prestado serviço de limpeza e conservação, no mínimo, em 1 (uma) cidade de cada região (Leste, Sul, Vale do Itajaí, Norte, Planalto e Oeste), dentre as relacionadas no **objeto (locais de execução e serviços a serem realizados)** (...)" restringe o



caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, **uma explicação das razões da obrigação da localização máxima de 100 km do ente público**. Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”



TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Ora, uma das finalidades da licitação é proporcionar a ampla concorrência, o que no caso, não ocorre, uma vez que o edital está restringindo a participação **apenas** de empresas da região da Região Sul, uma vez que elas cumprirão a exigência mencionada no item 9.3.3.1.2.1.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. **Além do mais, quanto maior a amplitude de concorrência conseqüentemente a melhor oferta de propostas e economicidade da administração.**

O art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

Tem entendido o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

O art.30 da Lei 8.666/93, assim delibera (GRIFAMOS):



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).

O artigo de lei afirma que, as documentações exigidas nos certames licitatórios devem restringir-se aquelas condições limitadas no artigo 30 da Lei 8.666/93, sendo VEDADAS exigências de comprovação de atividades **ou de aptidão que limitem locais específicos, inibindo a participação de várias licitantes de outros Estados da Federação.**

A Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

É visível que no presente caso, o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, ocasionando a diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor **deve** se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Conforme analisado, essas impropriedades acima enumeradas restringem em demasia a competitividade do certame e, às vezes, são utilizadas para direcionar a escolha da proposta a uma empresa específica. Nesse contexto, o Tribunal de Contas demonstra sua importância, pois é órgão responsável por fiscalizar os certames licitatórios e impor limites a determinadas exigências que são consideradas ilegais.

Pelo exposto, a exigência não deve ser elemento de habilitação, uma vez que ultrapassa os limites das diretrizes que a lei de licitações e das Jurisprudência do TCU propõe.



DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar nulo o item do edital 9.3.3.1.2.1, que se refere a qualificação técnica, pois não deve-se exigir, que a proponente Licitante comprove ter prestado serviço de limpeza e conservação, no mínimo em 1 (uma) cidade de cada região (Leste, Sul, Vale do Itajaí, Norte, Planalto e Oeste), locais relacionados para execução do objeto;

Determinar-se a Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

Caso esta impugnação não seja acolhida, como medida de celeridade e Justiça, levar-se-á cópia ao Tribunal de Contas, para averiguação e determinação das medidas cabíveis;

Determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

Araraquara, 18 de janeiro de 2021.



LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA
CNPJ 10.896.293/0001-90

10.896.293/0001-90

**LM CONSERVAÇÃO
PREDIAL LTDA.**

AV. OCTAVIANO DE ARRUDA CAMPOS, 500
VILA XAVIER - CEP 14810-225
ARARAQUARA - SP



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:**“LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA - EPP”****CNPJ (MF) nº 10.896.293/0001-90 NIRE nº 35.223.048-797**

LUCIANA SIMONE CHAVES SCARPARI Brasileira, nascida em 18/05/1978, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 23.338.726-2 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 274.191.738-85, residente e domiciliada na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Avenida Cientista Frederico de Março, nº 1545, Vila Xavier, CEP: 14.810-185.

MARIA DO CARMO SIMONE CHAVES brasileira, nascida em 25/08/1944, casada no regime da comunhão parcial de bens, empresária, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 9.903.374 SSP/SP e do CPF (MF) sob nº 331.924.428-08, residente e domiciliada na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Avenida Octaviano Arruda Campos, nº 500 Vila Xavier, CEP: 14.810-225.

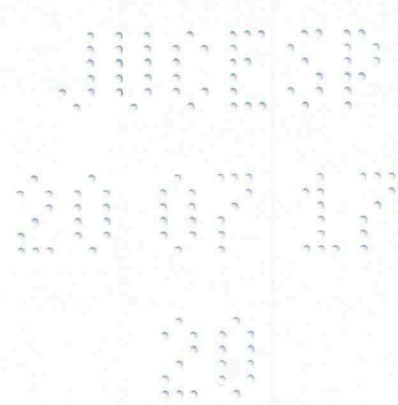
As signatárias do presente instrumento, acima designadas e também qualificadas, únicas sócias componentes da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, denominada: **“LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA – EPP”**, estabelecida na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Avenida Octaviano de Arruda Campos, nº 500, Vila Xavier - CEP: 14810-225, cuja constituição contratual e suas respectivas alterações foram registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – NIRE, sob nº 35.223.048-797, data 29 de maio 2009, respectivamente, deliberam os seguintes procedimentos.

As sócias resolvem proceder as seguintes alterações:**Altera-se o OBJETO para:**

- Limpeza e Conservação predial, Serviços de Reparos Hidráulicos, Elétricos, Pintura e Carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, Reforma e Construção de Imóveis e Obras de engenharia em Geral, Serviços de instalação e manutenção de aparelhos elétricos, serviços de informática, serviços auxiliares de copa e cozinha, montagem de estandes e feiras.
- Lavagem, manutenção e desinfecção de caixas d'água, limpeza e conservação de piscinas, jardinagem, poda de árvores, capinação, roçada, capina química.
- Locação de bens móveis, inclusive veículos, caminhões, tratores e máquinas.
- Serviço de apoio administrativo, apoio operacional, condução de veículos, motoristas, carga e descarga de materiais, serviços administrativos e operacionais em geral.
- fornecimento de alimentos preparados para empresas e órgão públicos; Serviços de nutrição; serviços de cozinha, operação de caldeira, pré preparo, preparo, manipulação, produção, distribuição de refeições e afins.

.....
Consolida-se o texto das cláusulas contratuais dessa sociedade, com redação em conformidade com o Código Civil vigente, Lei 10.406/2002, em ato contínuo revogam-se todas as disposições contrárias.
.....





1º) - **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA - EPP.**”, estabelecida na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Avenida Octaviano de Arruda Campos, nº 500, Vila Xavier - CEP: 14810-225, cuja constituição contratual e suas respectivas alterações foram registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – NIRE, sob nº 35.223.048-797, data 29/05/2009

§ único: observada das disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencia e escritório em qualquer parte do território nacional ou do exterior, a critério das sócias.

2º) - objeto social da empresa é :

- Limpeza e Conservação predial, Serviços de Reparos Hidráulicos, Elétricos, Pintura e Carpintaria em residências ou estabelecimentos civis ou empresariais, Reforma e Construção de Imóveis e Obras de engenharia em Geral, Serviços de instalação e manutenção de aparelhos elétricos, serviços de informática, serviços auxiliares de copa e cozinha, montagem de estandes e feiras.
- Lavagem, manutenção e desinfecção de caixas d'água, limpeza e conservação de piscinas, jardinagem, poda de árvores, capinação, roçada, capina química.
- Locação de bens móveis, inclusive veículos, caminhões, tratores e máquinas.
- Serviço de apoio administrativo, apoio operacional, condução de veículos, motoristas, carga e descarga de materiais, serviços administrativos e operacionais em geral.
- fornecimento de alimentos preparados para empresas e órgão públicos; Serviços de nutrição; serviços de cozinha, operação de caldeira, pré preparo, preparo, manipulação, produção, distribuição de refeições e afins.

§ único: a critério das sócias representando a maioria do capital dentro das demais normas estatuídas neste instrumento a sociedade poderá ampliar, reduzir ou modificar o objeto social, participar em outras empresas, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.

3º) - O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), divididos em 120.000 (cento e vinte mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em dinheiro moeda corrente do país, da seguinte forma:

<p>LUCIANA SIMONE CHAVES SCARPARI 119.850 COTAS DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA UMA, TOTALIZANDO: R\$ 119.850,00.</p>
<p>MARIA DO CARMO SIMONE CHAVES, 150 COTAS DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA UMA, TOTALIZANDO: R\$150,00.</p>
<p>TOTALIZAND: 120,000 COTAS DE R\$ 1,00 (UM REAL) TOTALIZANDO: R\$120.000,00</p>

§ único: a responsabilidade das sócias é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do capital social, conforme o artigo 1.052 da lei 10.406/2002.

4º) - A administração da sociedade é exercida pela sócia **LUCIANA SIMONE CHAVES SCARPARI**, já qualificada no preâmbulo acima da consolidação e em disposições precedentes da alteração contratual, podendo a mesma fazer uso do nome empresarial em conjunto ou isoladamente, autorizada o nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer um das sócias quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens da sociedade sem a autorização da outra sócia. (art. 997, VI e artigos 1.013, 1.015 e 1.064 do CC/2002).

§ único: nos termos do artigo nº1. 061 da lei nº10. 406/2002, fica permitida a alteração desta para a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovados pela sócia cuja quotas representa 2/3 (dois terços do capital)

5º) - fica facultativo a sociedade através de sua sócia administradora, nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

6º) - pelo exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a titulo de Pro – Labore, cujo valor será livremente convencionado, entre as sócias, de comum acordo.

7º) - as sócias reunir-se-ão, sempre que for necessário mediante convocação daquelas cujas quotas formem pelo menos ¾ (três quartos) do capital social, e suas resoluções ou decisões constarão no livro de atas e reunião dos administradores.

8º) - fica estabelecida que a sociedade não terá conselho fiscal.

9º) - as sócias que representam ¾ (três quartos) do capital social poderão promover a alteração do contrato social, independentemente do consentimento expresso ou tácito, por parte da outra sócia, especialmente no que tange a exclusão de sócia que passe a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

§único: a exclusão de sócia, a forma de remuneração, a forma de divisão de resultados, a redução ou eliminação de poderes, a nomeação de administradores, somente poderão ser determinadas em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

10 º) - a sócia retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes do seu período de participações da sociedade, fica livre e desembaraçada de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída

11º) - Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, as administradoras prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico, cabendo as sócias, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - os resultados serão partilhados entre as sócias na proporção de sua produção para a sociedade, independente da participação de cada um no capital social.

§ 2º- mediante os balancetes especiais dos resultados poderão ser distribuídos, mensal, trimestral, semestral e anual.

§ 3º - os prejuízos serão mantidos em conta especial para compensação com resultados dos lucros.

12.º) - o falecimento de qualquer uma das sócias não implicará na dissolução da sociedade que prosseguirá com a sócia remanescente, e os direitos e haveres devido aos herdeiros da falecida, correspondente as suas quotas de capital e a sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento mediante levantamento de balanço geral específicos para este fim, serão pagos na forma do. § 1º - adiante devendo ser recomposta no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo nº 1.033.V. da lei nº10.406/2002.

§ 2 º o valor devido aos herdeiros da sócia falecida será pago, em 24 (vinte e quatro) prestação mensais iguais e sucessivas, acrescidas de juros correspondentes a 1 % (um por cento) ao mês, vencendo a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contando á partir da data do falecimento.

§ 3º havendo a concordância da sócia remanescente, os herdeiros da falecida poderão optar por sua participação na sociedade ou receberão o capital e lucros na forma do § primeiro.

13º) - as quotas de capital da sociedade são indivisíveis, impenhoráveis, inalienáveis, por tanto fica expressamente proibida a venda, cessão, penhora, alienação, transferência ou doação a terceiro estranhos ao quadro social sem prévio consentimento da outra sócia, a qual fica assegurada a preferência, em igualdade de condições, devendo a sócia retirante oferecer a outra sócia, sempre por escrito, em correspondência dirigida a ela da qual constem as condições de alienação, para que esta se manifeste sobre o exercícios da preferência no prazo da 30(trinta) dias.

JUL 20 2017

§ único: findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que a sócia tenha manifestado ou se houver sobras às quotas poderão ser creditadas ou alienadas a terceiros.

14º) - a sócia que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar a outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres serão pagos, após o levantamento geral da sociedade, específico para este fim, em 24(vinte e quatro) prestações mensais, iguais, e sucessivas, acrescidas de juros

correspondente a 1% (um por cento) ao mês, vencendo a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada da sócia.

15º) - o prazo de duração da sociedade limitada é indeterminado.

16º) - A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da sociedade anônima, lei nº 6.404/1976.

17º) - segunda a remissão determinada pelo artigo 1.054 da lei nº10. 406-2002, ao artigo nº997 da mesma legislação, fica expresso que as sócias não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

18º) - Os casos omissos por este instrumento particular serão regidos pela legislação vigente, ficando eleito o Foro de Araraquara/SP para o cumprimento dos direitos e obrigações do presente instrumento.

19º) - a administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crimes de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou sistema financeiro nacional, contra normas defesa de concorrência contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade(art. nº 1.011. §1º do NCC)

E por estarem justas e contratadas, as sócias assinam o presente instrumento de **ALTERAÇÃO** da sociedade limitada em 03 VIAS de igual teor e forma.

Araraquara-SP, 18 de julho de 2017.

Luciana Scarpari

LUCIANA SIMONE CHAVES SCARPARI
Sócia Administradora

Maria do Carmo

MARIA DO CARMO SIMONE CHAVES
Sócia



JUCESP

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS ETÍTULOS

ARARAQUARA - SP

COMARCA DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO JOSÉ JANONE



Livro 471 - Primeiro Traslado - Página 342

PROCURAÇÃO PÚBLICA (Prazo de validade de um ano)

Saibam todos quantos virem a presente procuração que aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (**14/09/2018**), nesta Cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim, Tabelião que esta subscreve, compareceu, como outorgante, a empresa **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede nesta Cidade, na Avenida Octaviano de Arruda Campos, 500 Vila Xavier, CEP 14810-225 Araraquara/SP, inscrita no CNPJ sob nº 10.896.293/0001-90, representada neste ato por sua sócia Luciana Simone Chaves Scarpari, brasileira, casada, empresária, RG. 23.338.726-2-SP, CPF. 274.191.738-85, residente e domiciliada nesta Cidade, Avenida Daltieri Rosa Martins, nº 146, Central Park Morada do Sol, Cep: 14810-204, representação essa nos termos de seus atos constitutivos registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire nº 35.223.048-797, representação essa nos termos das Cláusulas Quarta da última Alteração Contratual da Sociedade, datada de 18 de julho de 2017, igualmente registrada na Jucesp sob nº 285.345/17-5, em 20 de julho de 2017, cujo documento, por fotocópias autenticadas, está arquivada neste Cartório, em pasta própria, sob nº 3710-3713/2017, do que dou fé; a comparecente foi reconhecida por mim, Tabelião, através dos documentos apresentados do que também dou fé. Em seguida, pela outorgante, na forma de sua representação legal, me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua procuradora **ROSANA SCABELLO**, brasileira, casada, assistente administrativo, RG. 14.720.068-4-SP, CPF. 144.375.648-20, residente e domiciliada nesta Cidade, na Rua Plínio Simões, nº 123, Jardim dos Flamboyants, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes: **1) para gerir e administrar os negócios e interesses dela**, podendo pagar e receber contas; comprar mercadorias; promover cobranças amigáveis, judiciais e extra-judiciais, dando recibos e quitações; representá-la perante Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, inclusive Posto Fiscal, Coletoria Estadual, Delegacias do Trabalho, Justiça do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério da Fazenda, empresas de serviços públicos de energia elétrica, telefonia, Correios e Telégrafos; poderá ainda, referida procuradora contratar e dispensar empregados; fixar salários; representá-la junto a qualquer órgão da Receita Federal, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, requerendo, recorrendo e contratando advogados, com a cláusula "ad-judicia", e os especiais para promover qualquer ação contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, praticando todos os atos que forem necessários; pagar impostos e taxas; firmar compromissos; estipular cláusulas, termos e condições de pagamentos e recebimentos; abrir, movimentar e encerrar contas correntes em qualquer estabelecimento bancário; emitir, endossar, descontar e assinar cheques e ordens de pagamento; requisitar saldos, extratos e talonários de cheques; assinar notas fiscais, duplicatas e notas promissórias; assinar, apresentar e retirar quaisquer documentos que forem necessários; produzir provas e apresentá-las; fazer requerimentos e assiná-los; fazer declarações e justificações; dar recibos e receber quitações; requerer certidões; **2) para representá-la em processos licitatórios**, tais como convites, tomadas de preços, concorrências, pregões presenciais e eletrônicos, podendo para tanto representá-la em todas as fases do processo, inclusive realizar vistorias/visita

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



00582602234848.000077430-6

AV DUQUE DE CAXIAS 260
ARARAQUARA SP - CEP: 14801-120
FONE/FAX: 16 - 33320999



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

técnica, interpor e renunciar a recursos, prestar esclarecimentos; receber notificações, intimações, formular ofertas e lances verbais, desistir de participar do certame, recorrer de decisões do pregoeiro, assinar documentos e propostas e, em nome desta, defender seus interesses; e **3) podendo também comprar e vender veículos automotores**, assinando para esse fim, recibos de transferência de veículos em favor da outorgante, na compra; e, em favor de terceiros, na venda; inclusive representá-la nas agências do Poupatempo e DETRAN, nos quais dependa alguma providência no sentido de que seja transferido a quem convier, bens móveis de propriedade da outorgante, podendo referida procuradora, para tanto, assinar todos os documentos que se fizerem necessários, fazer declarações, justificações, apresentar, juntar e retirar provas, recolher as taxas necessárias, inclusive formalizar o licenciamento do veículo, recolhendo, para tanto, todos os impostos e taxas que forem necessários, vencidos ou a vencer; firmar e exigir recibos e quitações, enfim, poderá a procuradora ora constituída praticar todos os atos que forem necessários ao bom, fiel e completo desempenho do presente mandato, mesmo que aqui não explicitados, inclusive substabelecer, se convier. **Este mandato tem o prazo de validade impreterível de 01 (um) ano, contado desta data.** E de como assim o disse, dou fé. A pedido da outorgante lavrei esta procuração, a qual depois de feita e lida sendo lida, foi achada em tudo conforme, aceitou, outorgou e assina sua representante legal. NADA MAIS. Eu, (a) Stella Simões Chiavoloni Bassi, Escrevente Autorizada, a digitei e conferi. Eu, (a) José Janone, Tabelião, a subscrevo. Contém em seguida a assinatura de Luciana Simone Chaves Scarpari. Copiada em seguida. NADA MAIS. Eu, Luciana Simone Chaves Scarpari, Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE,

JOSÉ JANONE
Tabelião

Custas (2018)

À Serventia:	R\$	130,74
À Sec. Fazenda:	R\$	37,15
Ao Ipeesp:	R\$	25,42
Ao Registro Civil:	R\$	6,88
Ao Trib. de Justiça:	R\$	8,97
À Santa Casa:	R\$	1,31
ISS:	R\$	3,92
Ministério Público:	R\$	6,27
Neg. de Ônus:	R\$	0,00
Total recebido:	R\$	220,66





Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>

IMPUGNAÇÃO - PE 10683/2020

3 mensagens

Empresa LM <juridico.empresalm@gmail.com>
Para: cpl@trt12.jus.br

18 de janeiro de 2021 10:18

Bom dia,,
conforme item editalício nº 19.2- Impugnações ao edital podem ser feitas por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, devendo fazê-lo por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br, segue anexo a impugnação tempestiva, contrato social, procuração.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Aguardo retorno,
att,

LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA
Departamento Jurídico

3 anexos **impugnação.pdf**
1975K **Contrato Social LM.pdf**
2291K **proc publica lm.pdf**
1052K

Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>
Para: Empresa LM <juridico.empresalm@gmail.com>

18 de janeiro de 2021 13:15

Confirmo recebimento.

Att,

Andréia H. Exterkötter
Pregoeira



Setor de Preparo de Licitações (SELIC)
Serviço de Licitações e Compras (SELCO)
- Telefone (48) 3216-4069 | 4091

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comissão Permanente de Licitações (CPL) <cpl@trt12.jus.br>
Para: SERGE SERVIÇOS GERAIS <serge@trt12.jus.br>

18 de janeiro de 2021 13:32

Boa tarde!

Para conhecimento.

Att,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **impugnação.pdf**
1975K

 **Contrato Social LM.pdf**
2291K

 **proc publica lm.pdf**
1052K